



Decisão Monocrática 00709/2022-2

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 05221/2022-4, 02255/2020-1

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: FMSSM - Fundo Municipal de Saúde de São Mateus

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: EDUARDO RIBEIRO MORAIS, HENRIQUE LUIS FOLLADOR

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Procuradores: VITOR VICENTE GUANANDY (OAB: 21789-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), LEONARDO DA SILVA LOPES (OAB: 28526-ES)

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECER –
NOTIFICAR PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES –
PRAZO 30 (TRINTA) DIAS – PUBLICAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo **Ministério Público de Contas**, subscrito pelo Procurador de Contas Dr. Luciano Vieira, em face do **Acórdão TC 493/2022- 1ª Câmara**, prolatado nos autos do **Processo TC 2255/2020-1**, referente a Prestação de Contas Anual de Ordenador, do Fundo Municipal de Saúde de São Mateus, relativa ao exercício de 2019, que assim deliberou, *litteris*:

1. ACÓRDÃO TC-493/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. JULGAR REGULARES COM RESSALVA as contas do Senhor Henrique Luis Follador, gestor do **Fundo Municipal de Saúde de São Mateus**, no exercício de **2019**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicilliotti da Cunha

1.2. DETERMINAR ao atual ordenador de despesas, ou a quem lhe vier a substituir, para que:

1.2.1. Instaure procedimentos administrativos nos moldes da Instrução Normativa TC 32/2014 visando a apuração de pagamento de juros de mora e multa decorrente do pagamento/recolhimento de obrigações previdenciárias em atraso, bem como a responsabilização e o ressarcimento ao erário, considerando que tais despesas não atendem ao interesse público;

1.2.2. Adote medidas administrativas junto ao setor de contabilidade visando garantir o reconhecimento das despesas com obrigações previdenciárias por competência em atenção aos princípios orçamentários e à vedação de realização de despesas sem prévio empenho.

1.3. RECOMENDAR ao Fundo Municipal de Saúde de São Mateus, na pessoa de seu atual gestor, que:

1.3.1. Adote providências administrativas cabíveis junto ao setor de contabilidade visando a parametrização do seu sistema contábil de forma a garantir que dados contábeis, encaminhados ao TCEES no formato de remessas mensais (PCM), não venham a sofrer alterações ou modificações posteriores;

1.3.2. Adote providências em relação à divergência apurada entre os valores liquidados e pagos das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) e se for o caso, proceda os ajustes e evidencie em Notas Explicativas nas futuras prestação de contas.

1.4. JULGAR extinto o processo, nos termos do inciso V do art. 330 do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013), ficando autorizado o arquivamento dos presentes autos, depois de esgotados os prazos processuais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 29/04/2022–15ª Sessão Ordinária da 1ªCâmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

(...)

O recorrente, em síntese, almeja seja o presente recurso recebido, conhecido e provido, para reformar o Acórdão guerreado, no sentido de:

a) reconhecer na conduta disposta no item 3.5.2.4 – **Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)** do Relatório Técnico 00178/2020-1 (processo TC-02255/2020-1) a prática de grave infração à norma legal ou



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

b) julgar **irregular** a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de São Mateus, exercício de 2019, sob a responsabilidade de Henrique Luis Follador, na forma do art. 84, inciso III, alíneas “c” e “d”, da LC n. 621/2012;

c) com espeque nos arts. 87, inciso IV, e 135, incisos I, II e X, da LC n. 621/2012 c/c art. 389, incisos I, II e X, do RITCEES, **cominar multa pecuniária a Henrique Luis Follador**;

d) manter incólume os demais termos do v. Acórdão 00493/2022-1 – 1ª Câmara.

Desse modo, necessária é a apreciação dos requisitos de admissibilidade, na forma do Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC 261/2013 e da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

É o relatório. Passo a decidir.

DECISÃO:

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Da análise dos autos, **verifica-se que o presente Recurso de Reconsideração é cabível**, na forma do art. 164¹ da Lei Complementar nº 621/2012 e do artigo 405, § 2º, do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013, tendo em vista que foi interposto em face de decisão definitiva proferida em face de processo de prestação de contas.

Destaca-se que o recurso foi interposto em **21/06/2022**, e que a entrega dos autos com vista pessoal ao Ministério Público de Contas para ciência do **Acórdão TC 493/2022**, prolatado no Processo TC 2255/2020, ocorreu na data de **11/05/2022**.

¹ **Art. 164.** De decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pelo responsável, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar.

² **Art. 405.** Da decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, caberá recurso de reconsideração ao Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito.

§ 2º O recurso de reconsideração poderá ser interposto pelo responsável, pelo interessado, pelo sucessor ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, no prazo de trinta dias, contados na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicilliotti da Cunha

Assim, conforme o teor do Despacho 25.666/2022 (evento 4), **o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração vence em 11/07/2022**. Portanto, denota-se que o presente recurso é **tempestivo**, haja vista que o *Parquet* de Contas dispõe de prazo em dobro para interposição, conforme prevê o artigo 157³, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Ademais, constato que o recorrente possui **interesse recursal, sendo parte legítima**, na forma do inciso III, do artigo 396⁴, do Regimento Interno – Resolução TC 261/2013, portanto, **presentes estão os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade**.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro nos dispositivos supramencionados, **CONHEÇO** do presente **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto pelo **Ministério Público de Contas**, em face do **Acórdão TC 493/2022 - Primeira Câmara**, prolatado nos autos do **Processo TC 2255/2020** (Prestação de Contas Anual de Ordenador) por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.

A fim de assegurar os princípios da ampla defesa e do contraditório, conforme preconiza o artigo 156⁵, da Lei Complementar nº 621/2012, **DETERMINO**, com fundamento no artigo 63, inciso III⁶, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e o artigo 359, inciso III⁷, da Resolução TC nº 261/2013, a **NOTIFICAÇÃO** do Senhor **HENRIQUE LUIS FOLLADOR**, para, **no prazo de 30 (trinta) dias**, facultar-lhes a apresentação de suas **contrarrrazões**, em face do presente Recurso de

³ Art. 157. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **disporá de prazo em dobro** para interposição de recurso.

⁴ Art. 396. Poderão interpor recurso:

(...)

III – o Ministério Público junto ao Tribunal.

⁵ Art. 156. Nos recursos interpostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é assegurado o contraditório, mediante a concessão de oportunidade para oferecimento de contrarrrazões recursais, quando se tratar de recurso tendente a agravar a situação do responsável ou do interessado.

⁶ Art. 63. O chamamento ao processo, bem como a comunicação dos atos e termos processuais, far-se-á mediante:

(...)

III - notificação, nos demais casos.

⁷ Art. 359. A citação, a comunicação de diligência ou a notificação, observado o disposto neste Regimento, far-se-á:

(...)

III - por publicação de edital no Diário Oficial do Estado ou outro meio de divulgação oficial do Tribunal.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Reconsideração interposto, disponibilizando-se aos interessados cópia da peça recursal e desta decisão.

Por fim, **publique-se** esta decisão, remetendo-se os autos à Secretaria Geral das Sessões – SGS, para as providências supervenientes, na forma do artigo 300⁸, da Resolução TC 261/2013 - RITCEES.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator

⁸ **Art. 300.** Determinada pelo Relator a abertura do contraditório ou a realização de diligência, o processo será remetido à secretaria do colegiado para que expeça os atos processuais relativos à citação, à notificação e à comunicação de diligência, e efetive o controle de prazo.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913